

**DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULAS
PREEXISTENTES. MANUTENÇÃO.**

A manutenção de cláusulas preexistentes, apesar de por algum tempo provocar discussões jurídicas, está se consolidando na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, § 2.º, da Constituição da República de 1988, entende que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas, reputando como disposições mínimas as cláusulas preexistentes, firmadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, originários deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo suscitantes **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETIESC E OUTROS (5)** e suscitado **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**.

Trata-se de dissídio coletivo originário ajuizado pela Federação dos Trabalhadores nas

Indústrias do Estado de Santa Catarina - FETIESC, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico, Plásticos Descartáveis e Flexíveis, Químicas e Farmacêuticas de Biguaçu e Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas, Papelão e Borrachas de Jaraguá do Sul, Corupá, Guaramirim, Massaranduba e Schroeder, Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Distribuidoras de Papel de Higiene e Limpeza, Indústrias Químicas, Material Plástico e Artefatos de Borracha de Rio Negrinho e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Artefatos de Papel, Material Plástico, Químicos e Áreas de Reflorestamento de Três Barras e Região - SC indicando como suscitado o Sindicato da Indústria do Material Plástico do Estado de Santa Catarina, buscando a instituição de quarenta e quatro cláusulas econômicas, sociais e sindicais, com vigência para o período de 1º de abril de 2009 a 31 de março de 2010, tendo em vista que não foi possível a composição amigável entre as partes.

Informou o suscitante que, após realizar sua assembléia geral, procurou o suscitado para apresentação e discussão do rol de reivindicações, inclusive com intermediação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina, e que restaram infrutíferas as tentativas de conciliação.

A representação vem acompanhada das procurações (fls. 66, 67, 68 e 69), das atas de posse das diretorias (fls. 75-85), dos estatutos sociais dos suscitantes (fls. 87-109, 173-88, 232-48 e 336-44), das certidões de registro sindical dos suscitantes (fls. 70-4),

do edital de convocação para assembléia geral extraordinária (fl. 110), da ata da assembléia geral extraordinária e listas de presença (fls. 111-27, 207-19, 250-323 e 346-84), do protocolo de garantia de data-base (fls. 128-9), das atas negativa de negociação (fls. 133-4), de normas coletivas anteriores (fls. 135-61), da pauta de reivindicações (fls. 161-72) e rol de associados (fls. 189-205).

A Exma. Juíza Presidente, nos termos do art. 860 da CLT, designou audiência de conciliação e instrução (fl. 422), oportunidade em que as partes estiveram presentes e a conciliação restou inexitosa (fls. 470-1).

O suscitado apresenta defesa escrita, arguindo a preliminar de ausência de concordância para ajuizamento do dissídio coletivo. No mérito, manifesta-se a respeito de cada uma das cláusulas reivindicadas (fls. 472-504), juntando procuração e documentos (fl. 505-65).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da preliminar invocada pelo suscitado e pela instituição parcial das cláusulas reivindicadas (fls. 629-42).

É o relatório.

V O T O

Conheço do dissídio coletivo, porque estão atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINARES

1. Ausência de concordância para ajuizamento do dissídio coletivo

No particular, adentro à melhor interpretação que elejo para a expressão "de comum acordo", referida na Lei Maior.

O legislador tem surpreendido a comunidade jurídica ao proceder parciais reformas na Constituição da República sem ousar editar os textos com a clareza necessária a fim de evitar interpretações dúbias.

Não foi diferente a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, quiçá a mais polêmica.

Após acirrada discussão na Câmara de Deputados na qual foi debatida a oportunidade de extinção, ou não, do poder normativo da Justiça do Trabalho, restou vitoriosa a corrente que pugnava a inclusão dessa expressão como sinalizadora da vontade de reduzir o poder normativo da Justiça do Trabalho, restando publicada a redação final nos seguintes termos:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Se a intenção foi extinguir o poder normativo da Justiça do Trabalho, nada disseram, deixando aos intérpretes a discussão política que não ousaram assumir.

A questão é, pois, dar significado à expressão "de comum acordo", harmonizando-a dentro do contexto no qual foi inserida com o ordenamento jurídico vigente.

Com o respeito que merecem as teses contrárias, não me parece que se trate de um pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).

Isso porque - com a simples interpretação literal desse dispositivo constitucional - implicaria o entendimento que somente mediante consenso das partes poderia ser utilizado o poder judiciário para dirimir conflitos coletivos de trabalho.

Abro parênteses, para esclarecer, aos que sustentam que se trata de uma possibilidade de utilização do judiciário sob a forma de arbitragem, que a expressão dissídio, mencionada no citado Texto Legal, "na terminologia da Direito do Trabalho, quer significar qualquer questão havida entre empregado e empregador, que é levada à deliberação da Justiça do Trabalho. Quando o dissídio é suscitado por uma classe de trabalhadores, sob a iniciativa de seu sindicato, diz-se dissídio coletivo", enquanto que o *caput* do artigo 114 confere à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar.

Concluo, portanto, que a Justiça do Trabalho tem competência constitucional para processar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, inclusive os coletivos, não havendo previsão constitucional para a arbitragem judicial obrigatória.

Voltando à interpretação da locução legal, se comum acordo quer expressar que só haverá possibilidade de "A" litigar em juízo em desfavor de "B" se este estiver de acordo que "A" proponha a demanda, haverá violação à regra inserida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, que fixa como cláusula pétrea o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ao dispor que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A interpretação levada a exigir o comum acordo para o prosseguimento da ação flerta com a inconstitucionalidade. A respeito dessa questão, tramitam as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520 no Supremo Tribunal Federal.

Para ilustrar o contra-senso da interpretação literal colho a lúcida lição de AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

Mas não tem nenhum sentido o processo judicial do dissídio coletivo, como tal, ajuizável somente quando as duas partes desejarem o processo, figura inexistente no direito processual contencioso. Se a natureza jurídica do dissídio coletivo é a de processo, condicioná-lo à autorização do réu,

para que o processo possa ser movido, seria o mesmo que transferir o direito de ação do autor para o réu, portanto uma hipótese absurda e que contraria o princípio constitucional do direito de ação e a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que é óbvio que ninguém autorizará outrem a processá-lo porque como contestante no processo, seria total a incompatibilidade entre o seu consentimento para que fosse demandado e a contestação que teria que fazer ao pleito para cuja propositura deu a sua aquiescência. (Questão do Dissídio Coletivo "de comum acordo", in Revista LTr 70-06/651)

O contrato de trabalho representa uma relação jurídica continuada que se desenvolve ao longo do tempo e ninguém desconhece que ao longo dos anos há progresso e desenvolvimento possibilitando a adequação da execução dos contratos de trabalho de forma a melhorar as condições de labor dos trabalhadores. Por outro lado, há defasagem salarial decorrente do aumento dos preços dos produtos de forma que o valor fixado como remuneração deixa de atender às necessidades básicas do empregado e de sua família. Tanto a adaptação dos métodos e condições de trabalho como a revisão salarial representam direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores, especialmente previsto no artigo 7º, in fine, da

Constituição.

Violados esses direitos e recusando-se as partes à negociação ou a arbitragem não resta outro caminho a não ser o de colocar à apreciação do Poder Judiciário a solução do conflito, pois, por escolha política do legislador, é vedada a autodefesa, salvo algumas exceções.

Havendo conflito de interesses, inicialmente, os autores sociais devem encontrar o caminho para a autocomposição, permitido, inclusive, o direito de greve. Porém, quando há impasse na solução do conflito, não pode o Poder Público eximir-se de prestar a tutela sob pena de incentivar a autotutela que pode se encaminhar para caminhos menos ortodoxos e mais violentos.

No caso em tela, as partes participaram de ampla negociação preliminar, sem chegar a um consenso. A via do dissídio coletivo representa, pois, o legítimo direito a exercitar com vistas ao impasse estabelecido.

Rejeito a preliminar.

2. Desentranhamento de documentos

Pretende o suscitado que sejam desentranhados dos autos os documentos relativos aos acordos coletivos firmados com empresas pelos sindicatos suscitantes, uma vez que possuem uma tarja informando que não possuem valor legal.

Rejeito.

Compartilho do parecer do Ministério Público do Trabalho de que "os instrumentos normativos objurgados pelo suscitado foram registrados no órgão competente, conforme comprovam os documentos de fls. 573/625, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o pedido de desentranhamento é inútil e desnecessário, razão pela qual a proposição é pelo indeferimento do pleito".

M É R I T O

I - Cláusulas Preexistentes

Pretende o sindicato suscitante sejam mantidas as cláusulas previstas na convenção coletiva de trabalho 2008/2009.

A manutenção de cláusulas preexistentes, apesar de por algum tempo provocar grandes discussões jurídicas acerca de sua possibilidade, está se consolidando na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, § 2.º, da Constituição da República de 1988, entende que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas, reputando como disposições mínimas as cláusulas preexistentes, firmadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho.

Defiro.

II - Instituo as seguintes

cláusulas (conforme a numeração original):

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL

(fundamento: Tendência Normativa n.º 1 da Resolução Administrativa n.º 02/99) - os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-04-2009 pela aplicação do índice correspondente a 6% (seis por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Cláusula 2ª - PISO SALARIAL

(fundamento: Tendência Normativa n.º 2 da Resolução Administrativa n.º 02/99) - fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão, observado o salário mínimo e o piso salarial regional.

Cláusula 3ª - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

(fundamento: cláusula preexistente n.º. 23 da CCT 2008/2009 - fl. 159) - As empresas que devido a trabalho flutuante, sazonalidades e aumento imprevisto de demanda, necessitarem contratar mão-de-obra temporária regulamentada pela Lei n.º. 6.019/74, poderão fazê-lo desde que essas

contratações venham a se acrescentar à mão-de-obra já existente e que não representem substituição da mão-de-obra regular e efetiva, mantendo o nível de emprego existente.

Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS

(fundamento: Tendência Normativa n.º 4 da Resolução Administrativa n.º 02/99 e cláusula preexistente n.º. 05 da CCT 2008/2009 - fl. 155) - As horas extraordinárias trabalhadas, serão pagas da seguinte forma:

- a) Até 20 horas mensais, 50% (cinquenta por cento);
- b) As que excederem, 65% (sessenta e cinco por cento);
- c) Aos domingos e feriados não compensados, 120% (cento e vinte por cento).

Parágrafo Primeiro - As empresas interessadas em negociar a flexibilização da jornada de trabalho, através da modalidade "Banco de Horas" deverão propor as suas condições aos trabalhadores, para o processo de negociação específico e com a participação de representante do Sindicato da Categoria Profissional.

Parágrafo Segundo - A Federação e os Sindicatos da Categoria Profissional se comprometem a participar do processo de negociação de um "Banco de Horas" e os seus representantes desenvolverão todos os esforços para a realização do acordo coletivo respectivo.

Parágrafo Terceiro - As empresas do setor poderão utilizar a assessoria do Sindicato da Categoria Empresarial para a

orientação na realização do acordo coletivo para a flexibilização da jornada de trabalho.

Parágrafo Quarto - Todas as condições previstas no acordo de flexibilização da jornada de trabalho na modalidade "Banco de Horas", prevalecem sobre as normas e condições acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive aqueles com relação ao pagamento de horas extraordinárias que excederem dos limites acordados para a flexibilização da jornada de trabalho.

Cláusula 5ª - ADICIONAL NOTURNO -
(fundamento: Tendência Normativa n.º 03 da Resolução Administrativa n.º 02/99 - o empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula 6ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO
- (fundamento: Tendência Normativa n.º 07 da Resolução Administrativa n.º 02/99 e cláusula preexistente n.º. 10 da CCT 2008/2009 - fl. 156) - O empregado que for demitido e que no curso do aviso prévio, deseje afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, recebendo o salário referente aos dias trabalhados.

Parágrafo Primeiro - A condição estabelecida no "caput" desta cláusula também se aplica ao empregado que pedir demissão, desde que garanta 15 (quinze) dias de trabalho, no período do aviso prévio, se o empregador assim o desejar.

Parágrafo Segundo - Não havendo cumprimento do Aviso Prévio, estabelecido no parágrafo primeiro, o empregado indenizará a empresa com o valor correspondente à 15 (quinze) dias.

Cláusula 7ª - AUXÍLIO-CRECHE -
(fundamento: Tendência Normativa n.º 21 da Resolução Administrativa n.º 02/99) - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

Cláusula 8ª - EMPREGADO SUBSTITUTO -
(fundamento: Tendência Normativa n.º 15 da Resolução Administrativa n.º 02/99 e cláusula preexistente n.º. 08 da CCT 2008/2009 - fl. 156) - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

Cláusula 9ª - QUADRO DE AVISOS -
(fundamento: Tendência Normativa n.º 22 da Resolução Administrativa n.º 02/99) - Será afixado, na empresa, quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Cláusula 10 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS -
(fundamento: Tendência Normativa n.º 23 da Resolução Administrativa n.º 02/99) - Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente

de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

Cláusula 11 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE E VESTIBULANDO - (fundamento: Tendência Normativa n.º 13 da Resolução Administrativa n.º 02/99) - A empresa abonará as faltas aos empregados estudantes e vestibulandos, para realização das provas em cursos oficiais, assim como em vestibulares, desde que pré-avisada 72 (setenta e duas) horas antes.

Cláusula 12 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTO DE TRABALHO - (fundamento: Tendência Normativa n.º 12 da Resolução Administrativa n.º 02/99 e cláusula preexistente n.º. 12 do CCT 2008/2009 - fl. 156) - Quando o uso de vestimentas próprias ou uniformes for facultativo, as empresas deverão facilitar as suas aquisições ao preço de custo, e os empregados que se dispuserem a usá-los, deverão submeter-se aos regulamentos sobre o seu uso e suas restrições.

Cláusula 13 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUENCIA LIVRE - (fundamento: Tendência Normativa n.º 18 da Resolução Administrativa n.º 02/99 e cláusula preexistente n.º. 24 da CCT 2008/2009 - fl. 160) - Os dirigentes sindicais das entidades de trabalhadores representadas neste acordo, poderão ausentar-se do serviço sem a perda de sua remuneração, para participar das atividades sindicais por até 12 (doze) dias a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho até o

dia 31 de março de 2010.

Parágrafo Único - O pedido de dispensa, conforme definido no *caput*, deverá ser solicitado diretamente ao coordenador imediato do dirigente sindical com a antecedência mínima de 48:00 (quarenta e oito) horas da sua ocorrência.

Cláusula 14 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - (fundamento: Tendência Normativa n.º 16 da Resolução Administrativa n.º 02/99) - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Cláusula 15 - ABONO - (fundamento: Cláusula preexistente n.º. 4 da CCT 2008/2009 - fl. 155) - As empresas pagarão a todos os empregados um abono salarial no valor equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será quitado, de uma só vez, até o quinto dia útil de novembro, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão.

Cláusula 16 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - (fundamento: Tendência Normativa n.º 29 da Resolução Administrativa n.º 02/99 e cláusula preexistente n.º. 26 da CCT 2008/2009 - fl. 160) - Pelo não cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, a parte infratora pagará à parte prejudicada a multa correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do Piso Salarial (cláusula 3ª), por infração e por empregado.

Cláusula 17 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

- (fundamento: Cláusula preexistente n.º. 13 da CCT 2008/2009 - fl. 156) - No caso de rescisão por justa causa, a empresa comunicará por escrito, ao empregado, contra recibo ou mediante assinatura de testemunhas, o dispositivo legal no qual incidiu.

Cláusula 18 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

fundamento: Tendência Normativa n.º 10 da Resolução Administrativa n.º 02/99) - As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados.

Cláusula 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º

SALÁRIO fundamento: Cláusula preexistente n.º. 16 da CCT 2008/2009 - fl. 157) - Ao empregado que entrar em gozo de férias, será concedida a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, previsto em lei, independentemente de prévio requerimento, salvo se o trabalhador não o desejar.

Cláusula 20 - MORA SALARIAL E VERBAS

RESCISÓRIAS (fundamento: Cláusula preexistente n.º. 17 da CCT 2008/2009 - fl. 157) - O atraso no pagamento dos salários e verbas rescisórias, observados os prazos estabelecidos pela Lei, implicará no pagamento de multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor líquido devido por dia de atraso, salvo se for maior o percentual da Taxa de Referência Diária (TRD) ou seu sucessor na representatividade do índice diário de inflação,

sujeitando-se ainda, a empresa as multas estabelecidas pela Lei.

Cláusula 21 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

EM SUSPENSO (fundamento: Cláusula preexistente n.º. 17 da CCT 2008/2009 - fl. 157) - O contrato de experiência fica suspenso durante doença atestada, afastamento por disposição legal, auxílio-doença ou de acidente do trabalho, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do período atestado, período do afastamento legal ou benefício previdenciário.

Cláusula 22 - ADIANTAMENTOS -

(fundamento: Cláusula preexistente n.º. 19 da CCT 2008/2009 - fl. 157) - Ficam as empresas, autorizadas a efetuar descontos no pagamento do salário de seus empregados valores relativos a assistência médico / odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, auxílio educacional, compras e cotas de cooperativas e similares, farmácias conveniadas, aluguéis, refeições, transporte, material escolar, devendo o empregado ou seu dependente, ser esclarecido, no momento da sua assinatura do documento comprobatório autorizador do referido desconto.

Parágrafo Primeiro - No caso de planos de seguro de vida em grupo, é obrigatório fornecimento, ao empregado, de documento que especifique a(s) cobertura(s) dadas pelo plano.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão descontar, no pagamento de seus empregados, convênios / benefícios

mantidos pela entidade sindical e / ou associação assistencial por eles criada, sempre que elas fornecerem às empresas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os respectivos documentos autorizadores do desconto, assinados pelo empregado ou pelo seu dependente.

Cláusula 23 - CARTÃO PONTO -

(fundamento: Cláusula preexistente nº. 20 da CCT 2008/2009 - fl. 158) - É obrigatória a utilização, pelas empresas, do livro ponto, cartão ponto mecanizado ou outra forma de registro de entradas e saídas de seus empregados.

Parágrafo Primeiro - Quando o empregado não tiver que deixar as dependências da empresa, no horário de intervalo para descanso / refeição, será facultado às empresas implantarem a isenção da marcação de ponto no início e / ou término do referido intervalo.

Parágrafo Segundo - As empresas poderão ter outra forma de controle de frequência para ocupantes de cargo de chefia, de nível superior e / ou em cargos de confiança, dispensando-os da marcação do livro de ponto, do cartão mecanizado ou outra forma de registro.

Cláusula 24 - REVISÃO DOS DISPOSITIVOS

- (fundamento: Cláusula preexistente nº. 27 da CCT 2008/2009 - fl. 160) - Os dispositivos da presente Convenção serão totalmente revistos ao término de sua vigência, comprometendo-se a Federação e os Sindicatos Profissionais a encaminhar ao Sindicato Patronal o "rol de reivindicações" até o dia 05 de março de 2010.

Cláusula 25 - ABRANGÊNCIA - O presente

instrumento coletivo terá a seguinte abrangência: 01 - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina - FETIESC, com base territorial no Estado de Santa Catarina (inorganizados); 02 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico, Plásticos Descartáveis e Flexíveis, Químicas e Farmacêuticas de Biguaçu e Região, com base territorial nos municípios de Biguaçu, Capivari de Baixo, Florianópolis, Imbituba, Palhoça, Paulo Lopes, Santo Amaro da Imperatriz, São José, Treze de Maio e Tubarão; 03 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas, Papelão e Borrachas de Jaraguá do Sul, Corupá, Guaramirim, Massaranduba e Schroeder; 04 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Distribuidoras de Papel de Higiene e Limpeza, Indústrias Químicas, Material Plástico e Artefatos de Borracha de Rio Negrinho e Região; 05 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Artefatos de Papel, Material Plástico, Químicos e Áreas de Reflorestamento de Três Barras e Região, com base territorial nos municípios de Três Barras, Canoinhas, Major Vieira, Papanduva, Monte Castelo, Bela Vista do Toldo, Irineópolis e Porto União.

III - Instituto a cláusula de vigência:

Cláusula 26 - VIGÊNCIA: A vigência do presente instrumento normativo será de 01 (um) ano, com início em 1º-04-2009 e término em 31-03-2010.

IV - Não instituo as seguintes

reivindicações, por confrontarem com as disposições da
Resolução Administrativa n.º 02/99 da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos deste Regional:

- 02. AUMENTO SALARIAL;
- 03. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM
REDUÇÃO DE SALÁRIO;
- 04. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS;
- 05. SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO -
COMISSÃO PERMANENTE SOBRE SAÚDE SEGURANÇA NO TRABALHO;
- 08 - CESTA BÁSICA;
- 11 - ALIMENTAÇÃO;
- 12 - TRANSPORTE;
- 13 - AVISO PRÉVIO - CONCESSÃO;
- 15 - CHAMADAS ESPECIAIS FORA DO LOCAL
DE TRABALHO;
- 17 - SALÁRIO INCENTIVO AOS INTEGRANTES
A BRIGADA DE INCÊNDIO;
- 18 - AUXÍLIO-FUNERAL;
- 21 - CUSTEIO DE DESPESAS COM
MEDICAMENTOS, EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS;
- 22 - FUNÇÕES VAGAS;
- 29 - SINDICALIZAÇÃO;

31 - VERBAS DEVIDAS À ENTIDADE
PROFISSIONAL;

33 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL;

**VI - Deixo de instituir as cláusulas
seguintes, por tratarem-se de matérias disciplinadas por
legislação própria:**

16 - ADMISSÃO DE PORTADORES COM
NECESSIDADES ESPECIAIS;

24 - CONTA SALÁRIO;

Recolhimento de custas pelo suscitado
no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$
5.000,00 (cinco mil reais), valor conferido à causa.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos do Trabalho da 12ª
Região, por maioria, vencidos os Exmos. Juízes Garibaldi
Tadeu Pereira Ferreira e Edson Mendes de Oliveira, **REJEITAR**
a preliminar de ausência de concordância para ajuizamento
do dissídio coletivo, formulada na contestação. À
unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de desentranhamento de
documentos, formulada pelo suscitado. Por igual votação,
DEFERIR o pedido formulado pelo suscitante de manutenção de
cláusulas preexistentes. No mérito, instituir as seguintes
normas e condições de trabalho entre o suscitante e os
suscitados: 1 - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias
do Estado de Santa Catarina - FETIESC, Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico,

Plásticos Descartáveis e Flexíveis, Químicas e Farmacêuticas de Biguaçu e Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas, Papelão e Borrachas de Jaraguá do Sul, Corupá, Guaramirim, Massaranduba e Schroeder, Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Distribuidoras de Papel de Higiene e Limpeza, Indústrias Químicas, Material Plástico e Artefatos de Borracha de Rio Negrinho e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Artefatos de Papel, Material Plástico, Químicos e Áreas de Reflorestamento de Três Barras e Região - SC; 2 - Sindicato da Indústria do Material Plástico do Estado de Santa Catarina:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-04-2009 pela aplicação do índice correspondente a 6% (seis por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão, observado o salário mínimo e o piso salarial regional.

Cláusula 3ª - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA -

As empresas que devido a trabalho flutuante, sazonalidades e aumento imprevisto de demanda, necessitarem contratar mão-de-obra temporária regulamentada pela Lei nº. 6.019/74, poderão fazê-lo desde que essas contratações venham a se acrescentar à mão-de-obra já existente e que não representem substituição da mão-de-obra regular e efetiva, mantendo o nível de emprego existente.

Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias trabalhadas, serão pagas da seguinte forma:

- a) Até 20 horas mensais, 50% (cinquenta por cento);
- b) As que excederem, 65% (sessenta e cinco por cento);
- c) Aos domingos e feriados não compensados, 120% (cento e vinte por cento).

Parágrafo Primeiro - As empresas interessadas em negociar a flexibilização da jornada de trabalho, através da modalidade "Banco de Horas" deverão propor as suas condições aos trabalhadores, para o processo de negociação específico e com a participação de representante do Sindicato da Categoria Profissional.

Parágrafo Segundo - A Federação e os Sindicatos da Categoria Profissional se comprometem a participar do processo de negociação de um "Banco de Horas" e os seus representantes desenvolverão todos os esforços para a

realização do acordo coletivo respectivo.

Parágrafo Terceiro - As empresas do setor poderão utilizar a assessoria do Sindicato da Categoria Empresarial para a orientação na realização do acordo coletivo para a flexibilização da jornada de trabalho.

Parágrafo Quarto - Todas as condições previstas no acordo de flexibilização da jornada de trabalho na modalidade "Banco de Horas", prevalecem sobre as normas e condições acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive aqueles com relação ao pagamento de horas extraordinárias que excederem dos limites acordados para a flexibilização da jornada de trabalho.

Cláusula 5ª - ADICIONAL NOTURNO - o empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula 6ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O empregado que for demitido e que no curso do aviso prévio, deseje afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, recebendo o salário referente aos dias trabalhados.

Parágrafo Primeiro - A condição estabelecida no "caput" desta cláusula também se aplica ao empregado que pedir demissão, desde que garanta 15 (quinze) dias de trabalho, no período do aviso prévio, se o empregador assim o

desejar.

Parágrafo Segundo - Não havendo cumprimento do Aviso Prévio, estabelecido no parágrafo primeiro, o empregado indenizará a empresa com o valor correspondente à 15 (quinze) dias.

Cláusula 7ª - AUXÍLIO-CRECHE - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

Cláusula 8ª - EMPREGADO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

Cláusula 9ª - QUADRO DE AVISOS - Será afixado, na empresa, quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Cláusula 10 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

Cláusula 11 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE E VESTIBULANDO - A empresa abonará as faltas aos empregados estudantes e vestibulandos, para realização das

provas em cursos oficiais, assim como em vestibulares, desde que pré-avisada 72 (setenta e duas) horas antes.

Cláusula 12 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTO DE TRABALHO - Quando o uso de vestimentas próprias ou uniformes for facultativo, as empresas deverão facilitar as suas aquisições ao preço de custo, e os empregados que se dispuserem a usá-los, deverão submeter-se aos regulamentos sobre o seu uso e suas restrições.

Cláusula 13 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUENCIA LIVRE - Os dirigentes sindicais das entidades de trabalhadores representadas neste acordo, poderão ausentar-se do serviço sem a perda de sua remuneração, para participar das atividades sindicais por até 12 (doze) dias a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho até o dia 31 de março de 2010.

Parágrafo Único - O pedido de dispensa, conforme definido no *caput*, deverá ser solicitado diretamente ao coordenador imediato do dirigente sindical com a antecedência mínima de 48:00 (quarenta e oito) horas da sua ocorrência.

Cláusula 14 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Cláusula 15 - ABONO - As empresas pagarão a todos os empregados um abono salarial no valor equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será quitado, de uma só vez, até o quinto dia útil de novembro,

corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão.

Cláusula 16 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pelo não cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, a parte infratora pagará à parte prejudicada a multa correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do Piso Salarial (cláusula 3ª), por infração e por empregado.

Cláusula 17 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA -No caso de rescisão por justa causa, a empresa comunicará por escrito, ao empregado, contra recibo ou mediante assinatura de testemunhas, o dispositivo legal no qual incidiu.

Cláusula 18 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados.

Cláusula 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Ao empregado que entrar em gozo de férias, será concedida a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, previsto em lei, independentemente de prévio requerimento, salvo se o trabalhador não o desejar.

Cláusula 20 - MORA SALARIAL E VERBAS RESCISÓRIAS - O atraso no pagamento dos salários e verbas rescisórias, observados os prazos estabelecidos pela Lei, implicará no pagamento de multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor líquido devido por dia de atraso, salvo se for maior o percentual da Taxa de Referência Diária

(TRD) ou seu sucessor na representatividade do índice diário de inflação, sujeitando-se ainda, a empresa as multas estabelecidas pela Lei.

Cláusula 21 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA EM SUSPENSO - O contrato de experiência fica suspenso durante doença atestada, afastamento por disposição legal, auxílio-doença ou de acidente do trabalho, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do período atestado, período do afastamento legal ou benefício previdenciário.

Cláusula 22 - ADIANTAMENTOS - Ficam as empresas, autorizadas a efetuar descontos no pagamento do salário de seus empregados valores relativos a assistência médico / odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, auxílio educacional, compras e cotas de cooperativas e similares, farmácias conveniadas, aluguéis, refeições, transporte, material escolar, devendo o empregado ou seu dependente, ser esclarecido, no momento da sua assinatura do documento comprobatório autorizador do referido desconto.

Parágrafo Primeiro - No caso de planos de seguro de vida em grupo, é obrigatório fornecimento, ao empregado, de documento que especifique a(s) cobertura(s) dadas pelo plano.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão descontar, no pagamento de seus empregados, convênios / benefícios mantidos pela entidade sindical e / ou associação assistencial por eles criada, sempre que elas fornecerem às

empresas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os respectivos documentos autorizadores do desconto, assinados pelo empregado ou pelo seu dependente.

Cláusula 23 - CARTÃO PONTO - É obrigatória a utilização, pelas empresas, do livro ponto, cartão ponto mecanizado ou outra forma de registro de entradas e saídas de seus empregados.

Parágrafo Primeiro - Quando o empregado não tiver que deixar as dependências da empresa, no horário de intervalo para descanso / refeição, será facultado às empresas implantarem a isenção da marcação de ponto no início e / ou término do referido intervalo.

Parágrafo Segundo - As empresas poderão ter outra forma de controle de frequência para ocupantes de cargo de chefia, de nível superior e / ou em cargos de confiança, dispensando-os da marcação do livro de ponto, do cartão mecanizado ou outra forma de registro.

Cláusula 24 - REVISÃO DOS DISPOSITIVOS - Os dispositivos da presente Convenção serão totalmente revistos ao término de sua vigência, comprometendo-se a Federação e os Sindicatos Profissionais a encaminhar ao Sindicato Patronal o "rol de reivindicações" até o dia 05 de março de 2010.

Cláusula 25 - ABRANGÊNCIA - O presente instrumento coletivo terá a seguinte abrangência: 01 - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina - FETIESC, com base territorial no Estado de Santa Catarina (inorganizados); 02 - Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico, Plásticos Descartáveis e Flexíveis, Químicas e Farmacêuticas de Biguaçu e Região, com base territorial nos municípios de Biguaçu, Capivari de Baixo, Florianópolis, Imbituba, Palhoça, Paulo Lopes, Santo Amaro da Imperatriz, São José, Treze de Maio e Tubarão; 03 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas, Papelão e Borrachas de Jaraguá do Sul, Corupá, Guaramirim, Massaranduba e Schroeder; 04 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Distribuidoras de Papel de Higiene e Limpeza, Indústrias Químicas, Material Plástico e Artefatos de Borracha de Rio Negrinho e Região; 05 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Artefatos de Papel, Material Plástico, Químicos e Áreas de Reflorestamento de Três Barras e Região, com base territorial nos municípios de Três Barras, Canoinhas, Major Vieira, Papanduva, Monte Castelo, Bela Vista do Toldo, Irineópolis e Porto União.

Cláusula 26 - VIGÊNCIA: A vigência do presente instrumento normativo será de 01 (um) ano, com início em 1º-04-2009 e término em 31-03-2010.

A seguir, resolveram os Exmos. Juízes da Seção Especializada 1 não instituir as demais postulações, aqui relacionadas pela sua numeração original:

02. AUMENTO SALARIAL;

03. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DE SALÁRIO;

04. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS;

05. SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO -
COMISSÃO PERMANENTE SOBRE SAÚDE SEGURANÇA NO TRABALHO;

08 - CESTA BÁSICA;

11 - ALIMENTAÇÃO;

12 - TRANSPORTE;

13 - AVISO PRÉVIO - CONCESSÃO;

15 - CHAMADAS ESPECIAIS FORA DO LOCAL
DE TRABALHO;

16 - ADMISSÃO DE PORTADORES COM
NECESSIDADES ESPECIAIS;

17 - SALÁRIO INCENTIVO AOS INTEGRANTES
A BRIGADA DE INCÊNDIO;

18 - AUXÍLIO-FUNERAL;

21 - CUSTEIO DE DESPESAS COM
MEDICAMENTOS, EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS;

22 - FUNÇÕES VAGAS;

24 - CONTA SALÁRIO;

29 - SINDICALIZAÇÃO;

31 - VERBAS DEVIDAS À ENTIDADE
PROFISSIONAL;

33 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL;

Recolhimento de custas pelos

suscitados no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor conferido à causa.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 15 de março de 2010, sob a Presidência do Exmo. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado, os Exmos. Juízes Águeda Maria Lavorato Pereira, Jorge Luiz Volpato (Revisor), Viviane Colucci, Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Edson Mendes de Oliveira, Lourdes Dreyer (Relatora) e José Ernesto Manzi. Presente o Dr. Egon Koerner Júnior, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 29 de março de 2010.

LOURDES DREYER

Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO